



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600426-63.2022.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Partidária]

REPRESENTANTE: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

REPRESENTADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ESTADUAL

ADVOGADO: ALINE RUDIO SOARES FRACALOSSO - OAB/ES11348-A

REPRESENTADO: VANDERSON ALONSO LEITE

ADVOGADO: ALINE RUDIO SOARES FRACALOSSO - OAB/ES11348-A

REPRESENTADO: RICARDO WAGNER VIANA PEREIRA

ADVOGADO: ALINE RUDIO SOARES FRACALOSSO - OAB/ES11348-A

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: DR. LAURO COIMBRA MARTINS

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO § 1º DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.679/2022. NÃO DESTINAÇÃO DE PELO MENOS 30% DO TEMPO A QUE TINHA DIREITO À PROMOÇÃO E À DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. DAS 70 INSERÇÕES A QUE TINHA DIREITO, O REPRESENTADO DESTINOU APENAS 10 DAS 21 INSERÇÕES DEVIDAS ÀQUELE FIM. REPRESENTADO QUE NÃO CONTESTOU A VALIDADE DAS PROVAS DOCUMENTAIS PRODUZIDAS PELA REPRESENTANTE. E AINDA RECONHECEU QUE REALMENTE NÃO RESPEITOU AQUELE MÍNIMO LEGAL, CONFORME SE PODE DEPREENDER DE TRECHOS DE SUAS CONTESTAÇÃO E ALEGAÇÕES FINAIS. ALEGAÇÃO APENAS DE TER ENFRENTADO DIFICULDADES E PROBLEMAS PARA O CUMPRIMENTO DAQUELE MÍNIMO LEGAL. PROVAS TESTEMUNHAIS QUE SÓ SERVIRAM PARA ESCLARECER QUAIS FORAM AS DIFICULDADES E OS PROBLEMAS ENFRENTADOS PELO REPRESENTADO, MAS NÃO PARA AFASTAR OU CONTESTAR O DESCUMPRIMENTO DAQUELE MÍNIMO LEGAL. FALTA DE 11 INSERÇÕES PARA O ATENDIMENTO DA NORMA LEGAL EM ANÁLISE. CASSAÇÃO DE TEMPO NO MÍNIMO LEGAL, OU SEJA, DE DUAS VEZES O TEMPO DAS INSERÇÕES NÃO VEICULADAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR E APLICAÇÃO AO REPRESENTADO DA PENA DE CASSAÇÃO DE 22 INSERÇÕES (OU 11 MINUTOS) DAS QUE TERÁ DIREITO NO SEMESTRE SEGUINTE AO DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO, EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES DO ART. 29 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.679/2022.

1. Não havendo qualquer dúvida de que o percentual mínimo definido pelo § 1º do art. 3º da Resolução em comento tenha sido descumprido pelo Representado, deve este Tribunal, por estrita observância das disposições vigentes do art. 19 da mesma Resolução, penalizá-lo por esta sua falta.

1.1. É em razão também da estrita observância das disposições legais vigentes que as alegações do ora Representado, atinentes à falta de previsão de penalidade na Emenda Constitucional n. 117/2022, não merecem prosperar.

1.2. Também por isso não há que se cogitar da aplicação de penas alternativas, já que estas também não são previstas pelas disposições legais vigentes.

2. O § 1º do art. 27 dessa mesma Resolução orienta que, para aplicação proporcional da cassação de tempo de propaganda, o tribunal considerará a gravidade da infração, sua reiteração e outros fatores que possam influir no grau de reprovabilidade da conduta.



2.1. Para essa aplicação proporcional, deve ser levada em consideração as dificuldades técnicas e os problemas enfrentados pelo ora Representado. E isto porque realmente se tratou da primeira veiculação de propaganda partidária depois de um longo tempo sem que os Partidos tivessem esse direito.

2.2. Neste sentido, há que se reconhecer que a inexperiência dos envolvidos e a novidade do assunto trouxeram dificuldades e problemas imprevistos.

3. Assim, em conformidade com as disposições dos arts. 19 e 27 da Resolução TSE n. 23.679/2022, entende-se devida a cassação de tempo no mínimo legal, ou seja, de 02 (duas) vezes o tempo das inserções não veiculadas.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 25/09/2023.

DR. LAURO COIMBRA MARTINS, RELATOR

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR proposta pela DOUTA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL em desfavor do DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB/ES, fundada no suposto descumprimento das disposições do § 1º do art. 3º da Resolução TSE n. 23.679/2022.

Aduz a ora Representante que o ora Representado, ao exercer seu direito de divulgar sua propaganda partidária gratuita, durante o primeiro semestre do ano de 2022, deixou de destinar pelo menos 30% do tempo a que tinha direito à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

Segundo a ora Representante, das 70 inserções que divulgou, apenas 10 delas eram destinadas a esse fim.

Baseando-se em tais razões, e nas provas documentais que produziu previamente (ID 8978575 a 8978581), pugna pela condenação do ora Representado, nos termos do art. 19 da Resolução em estudo.

Após serem distribuídos a este Relator (ID 8979621), foi determinada a citação do ora Representado (ID 8980008), na forma do art. 24 da mesma Resolução.

Dando cumprimento a essa determinação, a Secretaria Judiciária deste Tribunal tratou de citá-lo (ID



8984869 a 8986700) pelo correio - via *SEDEX com Aviso de Recebimento*, que foi juntado a estes autos em 03/08/2022 (ID 8989588 e 8989589).

Em 30/07/2022, o ora Representado apresentou sua Contestação (ID 8988597 a 8988601), em que sustenta inicialmente que *“buscou cumprir o que determina a legislação, tanto é verdade, que faltou um percentual muito pequeno para que fosse obedecido os comandos legais”*.

Sustenta ainda que *“há cinco anos os partidos não realizavam esse tipo de propaganda partidária, razão que verificaram e se depararam com muitas dificuldades, principalmente junto as emissoras”*; que *“foi observada uma série de problemas que muito dificultou o cumprimento da legislação”*;

Defende também que *“a Emenda Constitucional 117/2022, consignou que não haverá sanção de qualquer natureza aos partidos que não preenchessem a cota mínima de recursos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação da referida Emenda Constitucional 117, datada de 05 de abril de 2022, mesmo entendimento merece ser aplicado ao percentual mínimo destinado a propaganda política.”*

Por isso, pugna pela improcedência da presente Representação ou pela imposição da destinação do percentual que faltou em propagandas partidárias futuras.

Procedida à atualização da autuação (ID 8989945) e à conclusão destes autos (ID 8989946), determinei fossem as suas partes intimadas para que, no prazo comum de 05 dias, especificassem as provas que pretendiam produzir, conforme regem as disposições do art. 26 da Resolução TSE n. 23.679/2022 (ID 8993529).

Em resposta, apenas o ora Representado pugnou pela produção de provas testemunhais e documentais (ID 9042024), que foi deferida logo em seguida (ID 9047259).

Com a indicação das 02 testemunhas que deveriam ser ouvidas (ID 9054559), foi expedida Carta de Ordem, para que o Juízo da 52ª Zona Eleitoral deste Estado realizasse as suas audiências (ID 9057279 a 9136744).

Em 29/03/2023, foi juntado o cumprimento daquela Carta de Ordem, onde consta o Termo de Audiência das testemunhas em questão e as suas gravações (ID 9175144 a 9230649).



Foi então determinada a intimação das partes, para a apresentação de suas Alegações Finais, conforme preceitua o § 1º do art. 26 da Resolução TSE n. 23.679/2022 (ID 9234155).

Por seu turno, o ora Representado apenas reiterou os mesmos argumentos de defesa utilizados em sua Contestação (ID 9247373).

Já a Douta Procuradoria Regional Eleitoral concluiu que o ora Representado confirmou, com sua Contestação e testemunhas ouvidas, que realmente não destinou o percentual mínimo legal do tempo de sua propaganda partidária para a promoção e difusão da participação feminina na política, razão pela qual a presente Representação deve ser julgada procedente (ID 9249812).

Vindo-me conclusos para julgamento, tratei de produzir e juntar o presente Relatório, que segue no seu essencial.

À Secretaria Judiciária deste Tribunal, para sua inclusão em pauta de julgamento.

Vitória/ES, 12 de setembro de 2023

DR. LAURO COIMBRA MARTINS

Relator

VOTO

Senhor Presidente, Eminentíssimos pares: conforme relatado, os presentes autos tratam da REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR proposta pela Douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL em desfavor do DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB/ES, fundada no suposto descumprimento das disposições do § 1º do art. 3º da Resolução TSE n. 23.679/2022.

Conforme relatado também a ora Representante sustenta que o ora Representado, ao exercer seu direito de divulgar sua propaganda partidária gratuita, durante o primeiro semestre do ano de 2022, deixou de destinar pelo menos 30% do tempo a que tinha direito à promoção e à difusão da participação política das mulheres.



Alega ainda que, com sua Contestação e provas testemunhais que produziu, o ora Representado acabou confirmando que realmente não destinou o percentual mínimo legal do tempo de sua propaganda partidária para aquele fim, razão pela qual a presente Representação deve ser julgada procedente (ID 9249812) e o ora Representado condenado, nos termos do art. 19 da Resolução em comento.

Já o ora Representado, tanto em sua Contestação quanto em suas Alegações Finais, sustenta que “*buscou cumprir o que determina a legislação, tanto é verdade, que faltou um percentual muito pequeno para que fosse obedecido os comandos legais*”; que “*há cinco anos os partidos não realizavam esse tipo de propaganda partidária, razão que verificaram e se depararam com muitas dificuldades, principalmente junto as emissoras*”; e que “*foi observada uma série de problemas que muito dificultou o cumprimento da legislação*”.

Defende também que “*a Emenda Constitucional 117/2022, consignou que não haverá sanção de qualquer natureza aos partidos que não preenchessem a cota mínima de recursos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação da referida Emenda Constitucional 117, datada de 05 de abril de 2022, mesmo entendimento merece ser aplicado ao percentual mínimo destinado a propaganda política.*”

Por isso, pugna pela improcedência da presente Representação ou pela imposição da destinação do percentual que faltou em propagandas partidárias futuras.

Pois bem.

Para a análise da presente controvérsia, transcrevo a seguir as disposições materiais importantes da Resolução TSE n. 23.679/2022, que regulamenta o direito dos partidos políticos realizarem propaganda partidária gratuita em rádios e televisões, mediante inserções:

“Art. 3º A veiculação da propaganda a que se referem os arts. 1º e 2º desta Resolução destina-se, exclusivamente, a (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, caput):

I - difundir os programas partidários (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, I);

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, II);

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil (Lei nº



9.096/1995, art. 50-B, III);

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, IV); e

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros (Lei nº 9.096 /1995, art. 50-B, V).

§ 1º Do tempo total a que, nos termos do art. 2º desta Resolução, o partido político fizer jus, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 2º).

§ 2º Serão computadas para cálculo do percentual mínimo a que se refere o § 1º deste artigo somente as inserções que promovam e difundam de forma efetiva a participação de mulheres na política, sendo insuficiente, para essa finalidade específica, a aparição de filiadas e detentoras de mandato eletivo tratando de assuntos diversos.

§ 3º Não serão computadas, no cálculo do § 1º deste artigo, frações de inserções.

....

Art. 19. O órgão partidário que descumprir o disposto nos arts. 3º e 4º desta Resolução será punido com a cassação do tempo equivalente a 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, no semestre seguinte, sem prejuízo da apuração de outros ilícitos penais, cíveis ou eleitorais que possam decorrer da veiculação (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 5º).

....

Art. 27. Conclusos os autos, a relatora ou o relator remeterá o feito para julgamento pelo plenário, ou, nas hipóteses previstas em lei e no regimento interno de cada tribunal, proferirá decisão monocrática.

§ 1º Na aplicação proporcional da cassação de tempo, o tribunal considerará a gravidade da infração, sua reiteração e outros fatores que possam influir no grau de reprovabilidade da conduta.

§ 2º A sanção de cassação de tempo de propaganda partidária é adstrita aos limites territoriais da veiculação ilícita, devendo os tribunais eleitorais manter registro, para viabilizar futuro cumprimento, de todas as decisões condenatórias aptas a serem executadas.

....”

Sob a luz de tais disposições legais, passo a apreciar o conjunto probatório constante destes autos, que é formado pelas provas documentais produzidas pela ora Representante (ID 8978575 a 8978581) e pelas provas testemunhais produzidas a pedido do ora Representado (ID 9175144 a 9230649).

Das referidas provas documentais, extrai-se que, com a instauração de Procedimento Administrativo



destinado à averiguação do cumprimento (Portaria PRE n. 130/2022), durante o primeiro semestre de 2022, das disposições da Resolução TSE n. 23.679/2022, a Douta Procuradoria expediu ofício à Rede Tribuna de Televisão e à Rede Gazeta de Comunicações “*requisitando informações sobre a data, hora e os respectivos nomes dos arquivos das inserções veiculadas, assim como cópias das mídias/arquivos eletrônicos das propagandas partidárias veiculadas de 01/janeiro a 31/maio deste ano; ou, alternativamente, o acesso mensal ao link disponibilizado pela Rede Gazeta para download dos arquivos referentes às propagandas partidárias exibidas pela emissora no mencionado período*”.

Extraí-se ainda que, após análise de tudo o que lhe foi encaminhado, pelas referidas Emissoras de televisão, a ora Representante conseguiu apurar que, das 70 inserções a que tinha direito, o ora Representado destinou apenas 10 das 21 (30% de 70) devidas à promoção e à difusão da participação política das mulheres, razão pela qual propôs a presente Representação em desfavor do mesmo.

Dada a oportunidade ao ora Representado de contestar as provas documentais em tela, este não se rebelou contra a validade das mesmas e nem contra o resultado apurado pela ora Representante.

Na verdade, acabou reconhecendo que realmente não destinou pelo menos 30% das inserções a que tinha direito àquele fim, conforme se pode depreender dos seguintes trechos de suas Contestação e Alegações Finais:

“Nessa esteira, observa dos documentos juntados, e da instrução processual que o partido buscou cumprir o que determina a legislação, tanto é verdade, que faltou um percentual muito pequeno para que fosse obedecido os comandos legais.

É importante ressaltar que, há cinco anos o partido não realizava esse tipo propaganda partidária, razão que se verificou e se deparou com muitas dificuldades, principalmente junto as emissoras.

As emissoras não permitiam que as inserções enviadas fossem trocadas, em que pese o partido estar dentro do prazo de envio, apenas encaminhou antecipadamente. Na verdade, foi observada uma série de problemas que muito dificultou o cumprimento da legislação.”

De tais trechos, verifica-se que apenas alegou ter enfrentado dificuldades e problemas para o cumprimento daquele mínimo legal.

Muito embora se tenha reconhecido o descumprimento da norma, informo que, em busca da verdade real dos fatos, procedi à análise de todas as informações e dos dados fornecidos por aquelas Emissoras de televisão à ora Representante, tendo chegado ao mesmo entendimento: das 21 inserções que deveriam ser



destinadas à promoção e à difusão da participação das mulheres na política, apenas 10 foram efetivamente veiculadas.

Portanto, faltaram 11 inserções para o atendimento da norma legal em análise.

Partindo para a apreciação das provas testemunhais produzidas nestes autos, assevero que as mesmas só servem para esclarecer quais foram as dificuldades e os problemas enfrentados pelo ora Representado, mas não para afastar ou contestar o descumprimento daquele mínimo legal.

Depois de assistir à gravação da audiência de Oziel Andrade (ID 9230648), que era o Vice-Presidente do Diretório Regional do PSDB à época dos fatos, compreendi que o mesmo participou diretamente da contratação, da produção e do envio das gravações para as emissoras de televisão envolvidas. E que ele e os demais dirigentes partidários procuraram atender às diretrizes legais, mas o pouco tempo disponível para isso e suas inexperiências no trato com as emissoras tornou tudo mais difícil.

E, depois de assistir à gravação da audiência de Letícia Coelho Nogueira (ID 9230649), que era a Tesoureira Adjunta do Diretório Regional do PSDB à época dos fatos, compreendi que ela participou principalmente da contratação e do custeio das propagandas produzidas. Que a assessoria jurídica de seu Partido orientou a todos que deveriam cumprir as diretrizes legais, mas que, por 02 fatores principais, não conseguiram: i) seu Partido foi o primeiro a fazer inserções de propaganda partidária gratuita no primeiro semestre de 2022 e o procedimento para o envio das mídias para as emissoras mudou totalmente do que conhecia (ao invés de envio por *e-mail* ou mídia física, passou a ser por sistema próprio desconhecido). Além disso, o pouco tempo disponível realmente dificultou a produção, gravação e envio de todas as propagandas desejadas.

Desta forma, não há qualquer dúvida de que o percentual mínimo definido pelo § 1º do art. 3º da Resolução em comento tenha sido descumprido pelo ora Representado, razão pela qual, deve este Tribunal, por estrita observância das disposições vigentes do art. 19 da Resolução em comento, penalizá-lo por esta sua falta.

É em razão também da estrita observância das disposições legais vigentes que as alegações do ora Representado, atinentes à falta de previsão de penalidade na Emenda Constitucional n. 117/2022, não merecem prosperar.

Além disso, não há que se cogitar da aplicação de penas alternativas, já que estas também não são previstas pelas disposições legais vigentes.



Desta forma, este Tribunal deve mesmo aplicar-lhe a penalidade de cassação de tempo futuro de propaganda partidária, conforme previsto no referido art. 19.

No entanto, o § 1º do art. 27 dessa mesma Resolução orienta que, para aplicação proporcional da cassação de tempo de propaganda, o tribunal considerará a gravidade da infração, sua reiteração e outros fatores que possam influir no grau de reprovabilidade da conduta.

Para essa aplicação proporcional, entendo que se deva levar em consideração as dificuldades e os problemas enfrentados pelo ora Representado.

E isto porque realmente se tratou da primeira veiculação de propaganda partidária depois de um longo tempo sem que os Partidos tivessem esse direito.

Por isso, há que se reconhecer que a inexperiência dos envolvidos e a novidade do assunto trouxeram dificuldades e problemas imprevistos.

Assim sendo, em conformidade com as disposições dos arts. 19 e 27 da Resolução TSE n. 23.679/2022, entendo devida a cassação de tempo no mínimo legal, ou seja, de 02 (duas) vezes o tempo das inserções não veiculadas.

Isto posto, em razão de tudo o que foi exposto e considerado até aqui, voto pela procedência da presente REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR e por aplicar ao DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB/ES a pena de cassação de 22 inserções de 30 segundos cada, totalizando 11 minutos, das que terá direito no semestre seguinte ao seu trânsito em julgado, em conformidade com as disposições do art. 29 da Resolução TSE n. 23.679/2022.

É como voto, Senhor Presidente.





Assinado eletronicamente por: LAURO COIMBRA MARTINS 04/10/2023 14:55:44
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600426-63.2022.6.08.0000